

## GOVERNADORIA - CASA CIVIL MENSAGEM N° 43, DE 10 DE MARÇO DE 2022.

#### EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição do Estado, o Anexo Projeto de Lei que "Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996.".

Senhores Parlamentares, o Projeto de Lei em tela tem por objetivo adequar a cobrança do ICMS nas operações e prestações interestaduais destinadas ao consumidor final não contribuinte do imposto, de acordo com novo regramento do Diferencial de Alíquotas, consoante à Lei Complementar Federal n° 190, de 4 de janeiro de 2022.

Importante destacar que, com a edição da referida Lei Complementar Federal nº 190, de 2022 veiculando normas gerais para superar o vício de constitucionalidade existente, faz-se urgente e necessária as alterações aqui trazidas de forma a permitir a adequação junto ao Estado, visto que a ausência da cobrança por inadequação do normativo legal, causará prejuízo aos cofres estaduais, em especial as receitas previstas para o ano de 2022.

Assim, a presente alteração busca inserir no rol de contribuintes do imposto devido a título de diferencial de alíquotas, o destinatário da mercadoria, bem ou serviço, na hipótese do consumidor final ser contribuinte do imposto e o remetente da mercadoria ou bem ou o prestador de serviço, no caso de o destinatário não ser contribuinte do imposto; ajustar as disposições que cuidam da base de cálculo do ICMS nas operações envolvendo consumidor final contribuinte e não contribuinte; definir critério que trata do local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto nesses operações e adequar o texto da lei ao novo regramento fiscal.

Dessarte, é imperiosa a adequação da lei local ante as disposições das normas gerais para viabilizar a continuidade da cobrança do ICMS, especialmente no contexto de grande volume de transações decorrente do e-commerce, seguindo as modificações ao texto da Lei nº 688, de 1996, ajustando-a à novel sistemática de tributação.

Ademais, vale ressaltar que as disposições concernentes às operações e prestações interestaduais envolvendo não contribuintes produzirão efeitos a partir de 1° de abril de 2022, considerando a disponibilização, desde 1° de janeiro de 2022, do portal contendo as informações necessárias ao cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, nas operações e prestações interestaduais (Portal do DIFAL; disponível em: <a href="https://difal.svrs.rs.gov.br/inicial">https://difal.svrs.rs.gov.br/inicial</a>), segundo preceitua o § 4° do art. 24-A da Lei Complementar n° 190, de 2022.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

## MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por Marcos José Rocha dos Santos, Governador, em 14/03/2022, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador 0023733855 e o código CRC E6961A23.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0030.014429/2022-41

SEI nº 0023733855



# GOVERNADORIA - CASA CIVIL PROJETO DE LEI DE 10 DE MARÇO DE 2022.

Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei  $n^{\circ}$  688, de 27 de dezembro de 1996.

#### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Operações rel	Art. 1° O inciso XIII, o inciso XXI e suas alíneas "a" e "b" do art. 17; o inciso IX, X e os §§ os do art. 18 da Lei n° 688, de 27 de dezembro de 1996, que "Institui o Imposto sobre lativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual pal e de Comunicação (ICMS), e dá outras providências.", passam a vigorar com as seguintes
	"Art. 17
	XIII - da entrada, no território do Estado, de bem ou mercadoria oriundos de outro Estado or contribuinte do imposto e destinados ao seu uso ou consumo ou à integração ao seu ativo observado o disposto nos §§ 3° e 3°-A do art. 18;
contribuintes	XXI - nas operações e prestações destinadas ao consumidor final ou tomador de serviço não do imposto:
a consumidor	a) da saída, de estabelecimento de contribuinte, de bem ou mercadoria destinados final não contribuinte do imposto domiciliado ou estabelecido neste Estado; e
	b) do início da prestação de serviço de transporte interestadual, nas prestações não operação ou prestação subsequente, cujo tomador não seja contribuinte do imposto ou estabelecido no Estado de destino.
	Art. 18.

X - na hipótese do inciso XXI do art. 17, o valor da operação ou o preço do serviço, para o cálculo do imposto devido ao Estado de origem e ao de destino.

IX - nas hipóteses dos incisos XIII e XIV do **caput** do art. 17:

§ 1° Integra a base de cálculo do imposto, inclusive nas hipóteses dos incisos V, IX e X do caput:

	§ 3° Nas hipóteses da alínea "b" do inciso IX deste artigo e dos incisos XIII, XIV e XXI de posto a pagar ao Estado de destino será o valor correspondente à diferença entre a alíquota tado de destino e a interestadual.
(NR).	,,, ,,,
	Art. 2° Acresce o § 2° ao art. 8°, renumerando o parágrafo único para § 1°; as alíneas "a" o IX e os §§ 7° e 8°, todos ao art. 18; o inciso V e os §§ 6° e 7° ao art. 29; o art. 31-A e o art la Lei n° 688, de 1996, com as seguintes redações:
	"Art. 8°
	§ 2° É ainda contribuinte do imposto nas operações ou prestações que destinem mercadorias cos a consumidor final domiciliado ou estabelecido em outro Estado, em relação à diferença ta interna do Estado de destino e a alíquota interestadual:
	I - o destinatário da mercadoria, bem ou serviço, na hipótese de contribuinte do imposto;
destinatário n	II - o remetente da mercadoria ou bem ou o prestador de serviço, na hipótese de aão ser contribuinte do imposto.
	Art. 18.
	IX
esse Estado;	a) o valor da operação ou prestação no Estado de origem, para o cálculo do imposto devido a
esse Estado;	b) o valor da operação ou prestação no Estado de destino, para o cálculo do imposto devido a
	§ 7° Utilizar-se-á, para os efeitos do inciso IX do <b>caput</b> :
cálculo da op	I - alíquota prevista para a operação ou prestação interestadual, para estabelecer a base de eração ou prestação no Estado de origem;
da operação o	II - alíquota prevista para a operação ou prestação interna, para estabelecer a base de cálculo pu prestação no Estado de destino.
operação ou prestação.	§ 8° Utilizar-se-á, para os efeitos do inciso XXI do art. 17, a alíquota prevista para a prestação interna no Estado de destino para estabelecer a base de cálculo da operação or

	Art. 29.
relação à dife	V - tratando-se de operações ou prestações interestaduais destinadas a consumidor final, emerença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual:
imposto;	a) do estabelecimento do destinatário, quando o destinatário ou o tomador for contribuinte do
tomador não	b) do estabelecimento do remetente ou onde tiver início a prestação, quando o destinatário ou for contribuinte do imposto.
o adquirente	§ 6° Na hipótese da alínea "b" do inciso V do <b>caput</b> deste artigo, quando o destino final da bem ou serviço ocorrer em Estado diferente daquele em que estiver domiciliado ou estabelecido ou o tomador, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual ao Estado no qual efetivamente ocorrer a entrada física da mercadoria ou bem ou o fim da serviço.
contribuinte	§ 7° Na hipótese de serviço de transporte interestadual de passageiros, cujo tomador não seja do imposto:
	I - o passageiro será considerado o consumidor final do serviço e o fato gerador considerar- o no Estado referido nas alíneas "a" ou "b" do inciso II do <b>caput</b> deste artigo, conforme o caso, ando o disposto no inciso V do <b>caput</b> e no § 6° deste artigo; e
gerador e a p	II - o destinatário do serviço considerar-se-á localizado no Estado da ocorrência do fato prestação ficará sujeita à tributação pela sua alíquota interna.
prestações a federada de o	Art. 31-A. Nas hipóteses do inciso XXI do art. 17, o crédito relativo às operações e nteriores deve ser deduzido apenas do débito correspondente ao imposto devido à unidade origem.
principais e	Art. 44-A. As informações necessárias ao cumprimento das obrigações tributárias, acessórias, nas operações e prestações interestaduais, conforme o tipo, serão divulgadas pelos
	Distrito Federal, por meio de portal próprio, na forma do art. 24-A da Lei Complementar

Federal n° 87, de 13 de setembro de 1996, observadas as alterações posteriores." (NR).

Art. 3° Fica revogada a alínea "c" do inciso II do art. 29 da Lei n° 688, de 27 de dezembro de 1996.

Art.  $4^{\circ}$  Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de  $1^{\circ}$  de abril de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos**, **Governador**, em 14/03/2022, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <u>portal do SEI</u>, informando o código verificador **0023737191** e o código CRC **138B703A**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0030.014429/2022-41

SEI nº 0023737191